



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 633/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) Relatório

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei de autoria do **Vereador Alexandre Luiz Corrêa**, que *“Proíbe o uso de coleiras antilatido que possuam qualquer tipo de dispositivo que emita estímulos sonoros, vibratórios, elétricos, eletrônicos ou odoríferos e dá outras providências.*

Inicialmente, convém mencionar que o presente tema já foi objeto de estudo desta Secretaria Jurídica, por ocasião da análise do **Projeto de Lei nº 217/2025**, que “proibia a fabricação, a distribuição, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (‘coleiras de choque’) e coleiras ultrassônicas, e dava outras providências”. Naquela oportunidade, o parecerista concluiu pela **inconstitucionalidade**, em razão da norma adentrar a competência legislativa da União e dos Estados para legislar sobre **direito econômico**, visto que a coleira antilatido não é um produto cuja comercialização é proibida no Brasil.

Contudo, observa-se que a inconstitucionalidade apontada naquele projeto estava vinculada exclusivamente à proibição de venda do produto, não abrangendo o seu uso. **No presente Projeto de Lei, a vedação incide apenas sobre a utilização das coleiras**, de modo que não há interferência na esfera de competência da União sobre direito econômico, limitando-se à regulamentação de **interesse local relacionada à proteção e bem-estar animal**.

2) Fundamentos Constitucionais e Legais

A **Lei Orgânica do Município**¹, em seu art. 33, I, “e”, dispõe que o Município, observado o interesse local, deve suplementar as legislações federal e estadual relativas à proteção ambiental (**competência legislativa**), em consonância com o art. 23,

¹ “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
e) **à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;**” (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI, da **Constituição Federal**², que atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção do meio ambiente (**competência material**).

É importante, ainda, considerar que tanto a **Constituição Federal** quanto a **Constituição do Estado de São Paulo** estabelecem disposições que garantem a preservação da fauna e atribuem ao poder público a responsabilidade pela defesa e conservação do meio ambiente, nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

(...)

VII - *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.* (g.n.)

CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE

Artigo 193 - *O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

(...)

X - *proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;* (g.n.)

3) Da Iniciativa Concorrente

O projeto não versa sobre matérias de iniciativa privativa do **Chefe do Poder Executivo**, tais como a criação ou extinção de secretarias, cargos, funções, regimes jurídicos ou fixação de remuneração. Portanto, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco violação à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no **Tema 917**, que assim determina:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

² "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas." (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4) Doutrina, Normas Internacionais e Nacionais

A doutrina brasileira reconhece os animais como **seres sencientes**, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e capazes de sentir dor, sofrimento e bem-estar. Tal compreensão fortalece a legitimidade de políticas públicas voltadas à proteção animal e à promoção de sua dignidade.

Aliás, a proteção dos animais é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

“Artigo 3.º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

No **âmbito nacional**, a proteção animal é igualmente assegurada pela **Lei Federal nº 9.605, de 1998**, que dispõe sobre crimes ambientais e estabelece sanções para quem submeter animais a situações de maus-tratos, definindo em seu **art. 32** como crime a prática de maus-tratos contra animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos. (Incluído pela Lei nº 15.150, de 2025)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Complementarmente, o **Conselho Federal de Medicina Veterinária**, por meio da **Resolução CFMV nº 1.236/2018**, Art. 2º, II, define maus-tratos como “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.”

5) Legislação Municipal

No âmbito municipal, destaca-se a **Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011**, que *“Dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba”*. Em seu **art. 2º**, a norma municipal elenca condutas configuradoras de maus-tratos, entre as quais se incluem hipóteses diretamente relacionadas ao presente caso:

“Art. 2º **Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação** ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, **que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo**, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, **bem como o que mais dispuser as legislações** Federal, Estadual e **Municipal** que tratem sobre a matéria, tais como: (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

(...)

VIII - **lesar ou agredir os animais**, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

XI - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

XIII - **submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento** ou morte; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

(...)

XX - utilizar-se de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, **eletrochoque**, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

(...)

XXII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

É imperioso registrar que a mesma lei municipal em seu art. 3º dispõe sobre as sanções administrativas cabíveis no caso de seu descumprimento. Vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 3º O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas: (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)”.

6) Da Técnica Legislativa

Nesse contexto, observa-se que a matéria central prevista na proposição, qual seja, a proibição do uso de coleiras antilatido que possuam qualquer tipo de dispositivo capaz de emitir estímulos sonoros, vibratórios, elétricos, eletrônicos ou odoríferos, trata de **tema diretamente relacionado à prevenção de maus tratos aos animais**, já disciplinado na **Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011**.

Sendo assim, em atenção ao **inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998**, que veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, exceto para complementar lei considerada básica, **a proposição deveria ser incorporada como dispositivo complementar à Lei nº 9.551/2011**.

Verifica-se que a norma em vigor já elenca situações consideradas maus tratos contra animais e prevê sanções aplicáveis, o que reforça a necessidade de integração da matéria da proposição à **Lei nº 9.551/2011**, evitando duplicidade normativa e garantindo segurança jurídica, coerência legislativa e maior efetividade na proteção e bem-estar dos animais no município.

Recomenda-se, portanto, que o conteúdo seja inserido na **Lei Municipal nº 9.551/2011**, por meio de dispositivos específicos, a exemplo do seguinte modelo de acréscimo:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Ficam acrescidos o inciso **XXXVIII** e o **§ 4º** ao **art. 2º** da Lei nº 9.551, de 25 de maio de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

XXXVIII – usar coleiras que possuam qualquer tipo de dispositivo capaz de emitir estímulos sonoros, vibratórios, elétricos, eletrônicos ou odoríferos.

(...)

§ 4º A vedação prevista no inciso XXXVIII abrange as coleiras antilátido, as destinadas ao adestramento de animais e quaisquer outras que emitam um dos estímulos mencionados”.

7) Relação com Projeto semelhante em Tramitação

Por fim, diante da tramitação do **Projeto de Lei nº 217/2025**, que trata de matéria semelhante, aplica-se ao caso o disposto no art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal³.

8) Conclusão

Pelo exposto, embora a matéria seja legalmente admissível, a forma apresentada é **ilegal**, por contrariar o disposto na **Lei Complementar nº 95/1998**, vício que pode ser sanado mediante a adequada incorporação do conteúdo à legislação municipal já existente.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de setembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

³ Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003500320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **08/09/2025 12:31**

Checksum: **0AACAF9170C68BC20CFEC8694F584D43D1EA0D69F2EFF37241CF7B1430B330D2**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390036003500320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.